



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027331-42.2014.815.0011**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** Samuel Albuquerque Barros

**ADVOGADOS:** Fábio José de Souza Arruda e Bárbara Leônia Farias Batista Gomes

**EMBARGADO:** Câmara Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** ALEGADA OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Reveste-se de caráter expresse a redação do art. 619 do Código Processual Penal, no sentido de que o lapso temporal para interposição dos embargos de declaração, em matéria criminal, é de 02 (dois) dias, restando não conhecido o recurso, quando oferecido fora desse prazo.

2. "No processo penal, o prazo para a oposição de embargos de declaração em face de acórdão proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de 02 (dois) dias, nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal".

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade e preliminarmente, em não conhecer dos embargos, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Samuel Albuquerque Barros, anteriormente qualificado, contra a Decisão emanada desta Egrégia Câmara (fls. 157/160), proferida em face de Recurso Apelar interposto, sob o argumento de que o Acórdão é omissivo no tocante ao requerimento que teria sido formulado, em sede de apelação, para que pudesse recorrer em liberdade.

Pleiteia ainda, através dos presentes Embargos Declaratórios, o reconhecimento da ilegalidade da prisão, bem como que seja expedido o Alvará de Soltura.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pela intempestividade do presente recurso. No mérito, posicionou-se pela inteira rejeição dos Embargos Declaratórios (fls. 167/176).

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, hei de suscitar a preliminar de não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, uma vez que restaram intempestivos. E valho-me, para essa ilação, do que vem a prescrever o art. 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmara ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

Dessa forma, do exame dos autos, verifica-se, sem maior esforço, que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 12/11/2015 (quinta-feira), conforme certidão expedida pela Diretoria Judiciária desta Corte de Justiça (fl. 161). Assim, o início do prazo deu-se no dia seguinte (13/11/2015 - sexta-feira), e o término em 16/11/2015 (segunda-feira), restando, assim, intempestiva a oposição dos embargos, porquanto apresentados em 20 de novembro de 2015, como prova o protocolo da data em que foi interposto o recurso (fl. 162).

Ressalte-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em seu art. 291, *caput*, prescreve, igualmente, o prazo de 2 (dois) dias para a propositura dos embargos de declaração, em matéria criminal, *in litteris*:

“Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto

obsuro, duvidoso, contraditório ou omissivo,  
cuja declaração se imponha”.

E esse é, também, o entendimento do Superior  
Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“No processo penal, o prazo para a oposição de  
embargos de declaração em face de acórdão  
proferido por Tribunal, Câmara ou Turma é de  
dois dias, nos termos do art. 619, do Código de  
Processo Penal” (DJU de 22-2-99, pág. 139).

Ante todo o exposto, **não conheço** dos presentes  
embargos, ante a sua intempestividade, em harmonia com o parecer da  
Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito  
Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele  
participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz  
de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha  
Ramos) e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr.  
José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo  
Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa, em 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator